MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10950.720487/2010-45

Processo nº	10950.720487/2010-45
Recurso	Embargos
Acórdão nº	**3301-010.542 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	24 de junho de 2021
Embargante	SPAIPA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Verificada omissão no acórdão embargado, cumpre dar provimento aos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes.

CREDITAMENTO DE IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS DA ZFM.

O Supremo Tribunal Federal (STF) por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 592.891, em sede de repercussão geral, fixou a tese de que "Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração, para sanar o vício apontado, com efeitos infringentes, e aplicar aos presentes autos o resultado do julgado definitivo do STF no RE nº 592.891-SP, possibilitando o creditamento de IPI na aquisição de insumos isentos provenientes da ZFM.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Semíramis de Oliveira Duro (Vice-Presidente), Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Júnior, Marco Antonio Marinho Nunes, Jucileia de Souza Lima, José Adão Vitorino de Morais e Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada).

Relatório

Os autos abordam Embargos de Declaração opostos pela Contribuinte, sob o fundamento de omissão, em face do Acórdão nº 3301-006.861, Sessão de 24/09/2019, de relatoria do ilustre Conselheiro Valcir Gassen, oriundo desta 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

Por bem descrever os fatos, adoto, como parte de meu relatório, trechos do Despacho de Admissibilidade dos Embargos de Declaração, reproduzidos a seguir:

> **DAS ALEGAÇÕES E DO CABIMENTO**
>
> A embargante sustenta que o acórdão padece de omissão quanto à apreciação da petição de e-fls. 1.040/1.049, que noticiou o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 592.891, favorável à tese da embargante e de observância obrigatória pelos membros do CARF.
>
> [...]
>
> A petição fora recebida pelo CARF em 23/09/2019, conforme carimbo à e-fl. 1.040, um dia antes do julgamento, ocorrido em 24/09/2019.
>
> Constata-se que o acórdão embargado não se pronunciou sobre as alegações produzidas na referida petição, caracterizando cerceamento de defesa, uma vez que ao administrado é garantido o direito à deliberação acerca de suas alegações no processo administrativo, sendo dever da Administração decidir sobre as solicitações produzidas no processo administrativo, a teor dos artigos 3º, III e 48 da Lei nº 9.784/99.
>
> Embora a petição tenha sido juntada após o recurso voluntário e apenas um dia antes do julgamento, deve o colegiado se manifestar sobre as alegações deduzidas, ainda que para não conhece-las, se for o caso, não podendo ignorar o direito de petição exercido.
>
> [...]

Em exame de admissibilidade, a Presidente deste Colegiado concluiu pela admissão dos Embargos de Declaração e encaminhou os autos para sorteio no âmbito desta Turma, uma vez que o Conselheiro-Relator original não mais a compõe, nos termos do Despacho datado de 08/09/2020.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

I ADMISSIBILIDADE

Os Embargos de Declaração são tempestivos e devem ser conhecidos nos exatos termos do Despacho de Admissibilidade.

Quanto à petição às fls. 1.307-1.319, protocolada neste Colegiado em 17/06/2021, não tomo conhecimento de seu teor, uma vez que o presente processo se encontra na fase processual de julgamento de Embargos de Declaração, cuja admissibilidade se restringe à necessidade de apreciação da alegação contida na petição de fls. 1.040-1.049. Em outras palavras, a petição às fls. 1.307-1.319 foi apresentada em total desrespeito ao que preconiza o art. 65, e seus parágrafos, do RICARF vigente, razão pela qual não merece ser conhecida.

Documento nato-digital

II MÉRITO

II.1 Omissão

A Embargante sustenta que o Acórdão nº 3301-006.861, de 24/09/2019, padece de omissão quanto à apreciação da petição de fls. 1.040-1.049, que noticiou o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no RE nº 592.891-SP, favorável à tese da Embargante e de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Aprecio.

O Recurso Voluntário da Embargante apresenta tópico específico quanto ao correspondente assunto, concernente à questão específica do direito ao crédito de IPI relativo à aquisição de insumos isentos oriundos de fornecedor situado na ZFM, intitulado "**5.3. DO DIREITO AO CRÉDITO DO IPI RELATIVO À AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA ISENTA ORIUNDA DE FORNECEDOR SITUADO NA ZONA FRANCA DE MANAUS**", em que ela destaca a existência de repercussão geral pendente de apreciação pelo STF no RE nº 592.891-SP.

Posteriormente, em **23/09/2019**, e antes de ser exarado o acórdão embargado, em **24/09/2019**, a Contribuinte apresentou petição, na qual noticiou o julgamento proferido pelo STF no RE nº 592.891-SP, favorável à sua tese.

Da leitura do acórdão embargado, depreende-se que a informação contida na petição datada de 23/09/2019 não foi considerada nesse julgado, o qual aplicou neste feito a decisão tomada no Acórdão 3403-003.323, de 15/10/2014, referente ao Processo Administrativo Fiscal nº 10950.000026/2010-52, envolvendo Auto de Infração, onde se discutiu a procedência ou não dos créditos alegados pela Contribuinte e que dão suporte ao PER/DCOMP tratado nos presentes autos, conforme trechos seguintes (destaques acrescidos):

> Neste sentido cito o relatório e o voto do Acórdão nº 3403-003.323 como razões para decidir:
>
> **Voto**
>
> Conselheiro Antonio Carlos Atulim, Relator.
>
> Embora **uma das questões objeto dos recurso esteja sob o crivo do Supremo Tribunal Federal**, com o advento da Portaria MF 545, de 18 de novembro de 2013, forma revogados os §§ 1º e 2º do art. 62ª do regimento Interno. Por tal razão, este processo foi devolvido a este relator para inclusão em pauta.
>
> Considerando que recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade, dele se toma conhecimento.
>
> Conforme se pode verificar nas notas fiscais acostadas aos autos, a fornecedora dos insumos, Recofarma Indústria do Amazonas Ltda., informou nas notas fiscais de sua emissão que os concentrados para a produção de refrigerantes eram isentos por força dos arts. 69, incisos I e II e 82, inciso III, do RIPI/2002. O que significa que o fornecedor valeu-se não só da **isenção** para produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, prevista no art. 9º do Decreto-Lei n° 288/67; mas também da **isenção** prevista para produtos industrializados na Amazônia Ocidental com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, prevista no art. 6º do Decreto-Lei n° 1.435/75.
>
> [...]
>
> Também não socorre à recorrente a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pois com no julgamento do RE n° 566.819 o STF reformou seu entendimento quanto ao direito de crédito do IPI na aquisição de insumos isentos.

Documento nato-digital

> Por outro lado, com o reconhecimento da **repercussão geral n° RE 592.891**, a questão do direito ao crédito por aquisições isentas da ZFM se encontra pendente de julgamento pelo STF, o que retira o caráter de definitividade do RE 212.484, impedindo este colegiado de aplicar o art 62A do RICARF para estender aquela interpretação ao caso concreto. A decretação da repercussão geral retira o caráter de definitividade do RE 212.484 porque o tribunal pode modificar seu entendimento. Não foi por outro motivo que este colegiado sobrestou o julgamento deste recurso enquanto vigeram os §§ 1º e 2º do art. 62-A do RICARF.
>
> Sendo inaplicáveis ao caso concreto as decisões judiciais proferidas no mandado de segurança coletivo e no RE. 212.484, resta analisar se o contribuinte tem direito ao aproveitamento de créditos de IPI com base nas isenções concedidas ao seu fornecedor em Manaus, previstas no art. 9° do Decreto-Lei n° 288/67 e no art. 6º do Decreto-Lei n° 1.435/75.
>
> A isenção ao IPI dos produtos fabricados na Zona Franca de Manaus, que foi instituída pelo art. 9° do Decreto-Lei n° 288/67, foi regulamentada pelo art. 69, I e II, do RIPI/2002. Da leitura desses dispositivos legais e regulamentares se constata que não houve previsão expressa do direito ao aproveitamento do crédito ficto. Tendo em vista que nas notas fiscais de aquisição dos concentrados adquiridos com isenção não houve o destaque do imposto, não há direito do contribuinte efetuar o crédito.
>
> A defesa alega que os dispositivos invocados como sustentáculo a autuação não determinam a glosa dos valores. Ora, mas se o direito ao crédito não existe por falta de previsão legal, e o contribuinte tomou o credito e o escriturou no livro, houve falta de recolhimento do imposto, o que justifica a exigência dos valores que deixaram de ser recolhidos por meio de lançamento de oficio a teor dos arts. 127 e 488 do RIPI/2002.
>
> **A defesa pleiteou o reconhecimento desse crédito com fundamento nos mesmos argumentos que estão sob o crivo do Supremo Tribunal Federal no RE 592.891 (art. 153, IV, § 3º da CF/88). Entretanto, os órgãos administrativos de julgamento não podem afastar a aplicação do Decreto n° 4.544/2002 (RIPI/2002) para reconhecer um crédito não previsto no DL n° 288/67 porque o art. 26A do Decreto nn 70.235/72 veda a este colegiado a possibilidade de negar vigência a dispositivo legal de hierarquia igual ou superior a decreto.**
>
> [...]

Percebe-se procedente a omissão e, consequentemente, assistir razão à Embargante quando suscitou esse vício, fazendo-se necessário o seu saneamento, nos termos seguintes.

Pois bem. No julgamento do RE nº 592.891-SP pelo STF, em 25/04/2019, sob a sistemática de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

> Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2°,III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT.

Possibilitou-se, com o referido julgamento, o creditamento de IPI na aquisição direta de insumos isentos provenientes da Zona Franca de Manaus (ZFM), por força de exceção constitucionalmente justificável à técnica da não-cumulatividade, por se tratar da especial posição constitucional atribuída à ZFM e da natureza de incentivo regional da desoneração.

Tal decisão tronou-se definitiva no âmbito judicial[1].

[1] Trânsito em julgado em 18/02/2021, conforme consulta processual no sítio do STF. Link http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2638514&numeroProcesso=592891&classeProcesso=RE&numeroTema=322

Documento nato-digital

Por sua vez, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) emitiu a Nota SEI nº 18/2020/COJUD/CRJ/PGAJUD/PGFN-ME e incluiu o referido tema na lista de dispensa de contestação e recursos daquela Procuradoria, com fulcro no art. 19, VI, a, da Lei n° 10.522, de 2002, c/c o art. 2°, V, da Portaria PGFN n° 502, de 2016, nos termos seguintes:

> **1.20. Creditamento de IPI**
>
> h) **Creditamento de IPI quando a mercadoria é proveniente ou o produtor está localizado na Zona Franca de Manaus (ZFM) — Tema 322 RG — RE 592.891/SP.**
>
> **Resumo:** O STF, julgando o tema 322 de Repercussão Geral, firmou a tese de que "há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2°, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT."
>
> **Observação 1.** O precedente não abrange os produtos finais adquiridos junto às empresas localizadas na ZFM, mas apenas insumos, matérias-primas e materiais de embalagem utilizados para a produção dos bens finais;
>
> **Observação 2.** O julgamento está limitado às hipóteses de isenção, não estando abrangidas demais hipóteses de desoneração com fundamento em alíquota zero ou não-tributação;
>
> **Observação 3.** É necessário que o bem tenha tributação positiva na TIPI, para fins de aplicação do creditamento;
>
> **Observação 4.** Os insumos, matérias-primas e materiais de embalagem devem ser adquiridos da ZFM para empresa situada fora da região.
>
> **Precedente:** RE n° 592.891/SP (tema 322 de Repercussão Geral)

Mencionada Nota Explicativa foi, ainda, remetida à RFB para os fins da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014, de forma a vincular as atividades da RFB ao entendimento judicial desfavorável em comento.

Na esfera deste Colegiado, o art. 62, §2º, do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, Regimento Interno do CARF (RICARF), determina a reprodução pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF das decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF e STJ na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

Dessa forma, em razão de vinculação deste Colegiado ao referido julgamento judicial, há de se aplicar aos presentes autos aquele julgado, para permitir o creditamento de IPI na aquisição de insumos isentos provenientes da Zona Franca de Manaus (ZFM).

Portanto, acolho os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para reproduzir nos presentes autos o resultado do julgado definitivo do STF no RE nº 592.891-SP, possibilitando o creditamento de IPI na aquisição de insumos isentos provenientes da ZFM.

Documento nato-digital

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por acolher os Embargos de Declaração, para sanar o vício apontado, com efeitos infringentes, e aplicar aos presentes autos o resultado do julgado definitivo do STF no RE nº 592.891-SP, possibilitando o creditamento de IPI na aquisição de insumos isentos provenientes da ZFM.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes

Documento nato-digital